



**LEI Nº 2.124/2007, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
e suas posteriores alterações nas Leis nº 2.325/2011, nº
2.472/2013 e nº 2.781/2019)**

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE ANTONIO FURLAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei e do ECA.

Parágrafo único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, educacionais e sociais, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;



III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia consulta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, com dois suplentes para cada item a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;



b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e do Esporte;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com dois suplentes para cada item a seguir especificado:

a) 01 (um) representante de Movimentos Populares;

b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

d) 01 (um) representante de Entidades de Atendimento às crianças – 0 a 11 anos e 11 meses;

e) 01 (um) representante de Entidades de Atendimento aos adolescentes – 12 a 18 anos;

f) 01 (um) representante dos profissionais dentre as áreas da educação, serviço social e psicologia.

§ 1º. Os Conselheiros representantes do poder público, descritos no inciso I deste artigo, serão designados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. Os conselheiros representantes da sociedade civil, descritos no inciso II deste artigo, serão designados pelas entidades, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos aos critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º. O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.



Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - opinar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – divulgar a Lei Federal nº 8.069/90, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;



XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – levar o conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Art. 8º. O Conselho Municipal utilizará de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, suas instalações, funcionários e ou estagiários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III **DO FUNDO MUNICIPAL** **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8.069/90;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados;



V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10. O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do(a) Prefeito(a), encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes. **(nova redação dada pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 1º. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. **(remunerado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 2º. O conselheiro tutelar titular que está no segundo mandato consecutivo e que tenha exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente. **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 3º. O Conselho Tutelar será composto pelos seguintes membros: **(remunerado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

- I - 01 (um) Advogado;**
- II - 01 (um) Psicólogo;**
- III - 01 (um) Assistente Social;**
- IV - 01 (um) Pedagogo;**
- V - 01 (um) Profissional da área da Saúde ou Humanas com nível superior, excluindo-se os profissionais descritos nos incisos anteriores.**

Art. 12. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§1º. Estarão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ N° 16-19 – CEP 19470-000
FONE FAX (18) 3281-9777 – CNPJ - MF N° 55.293.427/0001-17
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

§ 2º. Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que atuem na área de educação e assistência social de crianças e adolescentes;

§3º. O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições;

§4º. As instituições referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado em jornal de circulação no Município, divulgação em rádios e demais meios de comunicação, para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar;

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§6º. No Edital e no Regimento da Eleição constará a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e da banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§7º. O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente, situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§8º. O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 13. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 14. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por atestado/certidão de antecedentes civil e criminal, expedido pelo Poder Judiciário;



II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Presidente Epitácio há mais de 03 (três) anos; **(nova redação dada pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

IV - ser brasileiro e estar no gozo dos direitos políticos; **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

V - ter concluído ensino superior; **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

VI - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre as políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente e ao cumprimento do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90 e suas posteriores alterações), Resolução CONANDA nº 170/2014, Lei Municipal nº 2.124/2007 e suas posteriores alterações, cuja prova terá caráter classificatório e eliminatório. **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 1º. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 2º. O cargo de Conselheiro Tutelar exigirá a dedicação de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, sendo 20 (vinte) horas semanais na sede do Conselho Tutelar divididas em turnos diários de 04 (quatro) horas, garantindo no mínimo dois conselheiros em cada turno. **(nova redação dada pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 3º. A função de membro do Conselho Tutelar exigirá dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 4º. O candidato ao cargo de conselheiro tutelar só terá direito de concorrer à eleição, se tiver obtido nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da prova descrita no inciso VI deste artigo. **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

§ 5º. O dia, horário e local para aplicação da prova escrita de que trata o inciso VI deste artigo, será divulgada no Edital. **(acrescentado pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

Art. 15. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.



Art. 17. As inscrições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar serão abertas mediante a expedição de edital, publicado por 03 (três) vezes em jornal de circulação do município.

Art. 18. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias úteis apresentar defesa.

§ 1º. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa escrita, mediante intimação pessoal.

§ 3º. Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias úteis e, dessa decisão, publicada em jornal de circulação do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

Art. 19. Julgado em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no jornal de circulação do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

Seção III Da Realização do Pleito

Art. 20. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado em jornal de circulação do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

§ 1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do art. 139 da Lei federal nº 8.069/90, com nova redação dada pela Lei federal 12.696/2012. **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

§ 2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**



I – Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2011 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado de que trata este parágrafo, nos termos da Resolução CONANDA nº 152, de 09.08.2012. . (acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. . (acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).

Art. 21. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo anterior.

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 22. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com a relação de nomes e cognomes dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24. Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 25. Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da



Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias úteis, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 26. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação em jornal de circulação do Município, dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Serão considerados eleitos os primeiros candidatos mais votados de cada área de formação, citadas no artigo 14, inciso VI desta Lei, ficando os seguintes colocados, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade, persistindo o empate mediante sorteio no ato da eleição.

§ 3º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos do respectivo cargo que concorreu.

Art. 27. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Legislação Municipal e nos termos do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA):

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo terceiro, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 29. O Presidente do Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - **O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais. (nova redação dada pela Lei nº 2.781/2019, de 04 de junho de 2019)**

Art. 30. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 31. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.



Art. 32. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações, funcionários e ou estagiários do Poder Público Municipal.

Seção VI Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 33. A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da diplomação.

Art. 34. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar corresponde ao valor atribuído a Referência “20” (vinte) Grau “I” (um) do Quadro Geral de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal, constante do ANEXO VII da Lei Complementar nº 044/2006. **(nova redação dada pela Lei municipal nº 2.325/2011, de 01 de abril de 2011).**

§ 1º. Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do INSS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o seu recolhimento. **(renumerado pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

§ 2º. Além da remuneração, fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a: **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

I – gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 dias, consecutivos ou intercalados em 02 períodos, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

II – licença-maternidade, pelo período de 120 dias consecutivos; **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

III – licença-paternidade, pelo período de 3 dias consecutivos; **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

IV – gratificação natalina. **(acrescido pela Lei municipal nº 2.472/2013, de 13 de agosto de 2013).**

Art. 35. As despesas com a execução do artigo 34 desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 36. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITACIO
PRAÇA ALMIRANTE TAMANDARÉ N° 16-19 – CEP 19470-000
FONE FAX (18) 3281-9777 –CNPJ - MF N° 55.293.427/0001-17
site: www.presidenteepitacio.sp.gov.br

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que seja incompatível com o exercício de sua função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O candidato a membro do Conselho Tutelar, ocupante de cargo (s) público (s), deverá observar o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 38. Os efeitos desta Lei não se aplicam aos membros do Conselho Tutelar eleitos para o triênio 2006/2008.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.455/93, 1.788/01 e 1.803/01.

Estância Turística de Presidente Epitácio, 13 de dezembro de 2007.

**JOSÉ ANTONIO FURLAN
Prefeito Municipal**

Publicado e registrado na data supra.

**MARLAN DE MELO
Secretário de Administração**